



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.215 - SC (2006/0052092-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAINHA TÊXTIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS OU QUE FORAM OBJETO DE NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA DESACOMPANHADA DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A questão não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incidem, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte admite a revisão de contratos anteriores, a fim de verificar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação da dívida (Súmula 286/STJ). Nesta linha, é possível determinar ao exequente a juntada de documentos e demonstrativos referentes à dívida objeto da execução, sob pena de extinção do processo em caso de descumprimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.215 - SC (2006/0052092-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RAINHA TÊXTIL S/A E OUTRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo em. Min. Fernando Gonçalves, que não conheceu do recurso especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A com fundamento nas letras 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina impondo a possibilidade de revisão dos contratos renegociados.

Sustenta o recorrente violação ao art. 999, I, do Código Civil de 1916 e aos arts. 284 e 616 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

De início, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, no que tange à matéria relativa à novação, efetivamente não debatida pelo Tribunal a quo sob o enfoque que lhe dá o recorrente, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante aos artigos 284 e 616 do CPC, o recorrente limita-se a afirmar que os dispositivos teriam sido violados, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Não conheço do recurso.

Publicar." (e-STJ, fl. 164)

Nas razões recursais, o agravante afirma que devem ser afastados os óbices das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 282 e 356/STF, por se tratar de hipótese de prequestionamento implícito, manifestando-se o Tribunal de origem sobre a matéria objeto da discussão. Além disso, sustenta que o recurso especial foi devidamente fundamentado, demonstrando-se a alegada violação aos arts. 284 e 616 do CPC.

Ademais, argumenta ser descabida a determinação de juntada do demonstrativo de débito atualizado e dos contratos que originaram a dívida, nos casos em que há a novação da dívida. Sustenta que, a partir da formalização do instrumento de confissão de dívida, constitui-se nova relação, de modo que se torna prescindível a análise dos contratos anteriores.

Assinala a existência de dissídio jurisprudencial, no sentido de que a jurisprudência desta Corte dispensa a exibição dos contratos originários quando a dívida for objeto de novação - mesmo nos casos em que a dívida será rediscutida -, sendo suficiente para a formalização da ação de execução a juntada do instrumento de confissão de dívida, nos termos das Súmulas 286 e 300 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.215 - SC (2006/0052092-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAINHA TÊXTIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a questão relativa à novação, na forma como invocada no apelo nobre, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incidem, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, ainda que superados esses óbices, a pretensão do agravante de ver reconhecida a caracterização da novação da obrigação, de modo a afastar a determinação de juntada dos contratos originários firmados entre as partes, não mereceria abrigo.

Isso, porque o Tribunal *a quo* decidiu a questão de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, que admite a revisão de contratos anteriores, a fim de verificar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação da dívida (Súmula 286/STJ). Nesta linha, é possível a determinação à parte da juntada de documentos e demonstrativos referentes à dívida em execução, sob pena de extinção do processo em caso de descumprimento da ordem.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte, que em situações semelhantes também extinguiram o feito em razão do descumprimento da determinação de apresentação dos contratos originários para discussão da dívida objeto da execução, ainda que quitados ou novados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. SÚMULA 286/STJ. POSSIBILIDADE DO EXEQUENTE PROCEDER À JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTES À DÍVIDA. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA NOS AUTOS. CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1 - Com efeito, o Tribunal a quo, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida exequenda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este sodalício. Não tendo a recorrente atendido a determinação judicial correta a extinção do feito.

2 - Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 829.002/RS, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJe de 25/5/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA DESACOMPANHADA DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.

- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

- Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

- A execução fundada em contrato de confissão de dívida proposta desacompanhada dos contratos que originaram o débito não pode ser rejeitada de plano, mas que deve ser oportunizada à parte a juntada de documentos e demonstrativos referentes à dívida em execução, conforme determinado pelo Colegiado de origem, mesmo que já oferecidos embargos do devedor.

- Não tendo o exequente cumprido a determinação de exibição dos contratos renegociados e dos demonstrativos completos da evolução dos débitos repactuados, correta a conclusão pela extinção da execução em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

- Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1054642/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 25/10/2011)

Incide, portanto, para ambas as alíneas do permissivo constitucional, o enunciado da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0052092-2

AgRg no
REsp 827.215 / SC

Número Origem: 20030135480

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAINHA TÊXTIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAINHA TÊXTIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.